



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BALSAS-MA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BALSAS/MA**

Ref. NF 1.19.005.000009/2021-86

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, nos arts. 2º e 6º, inciso VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/ 1993, no art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, bem como nos elementos de informação colhidos no procedimento em epígrafe, vêm propor ação civil pública em desfavor de

MARIA DELMA SÁ DE ALENCAR [REDACTED]

COLÉGIO RENASCER LTDA (matriz), nome fantasia “Colégio Renascer”, CNPJ 16.835.491/0001-20, Rua Local 02, Número 29, Quadra 16, Lote 29, Residencial Colina Park, Imperatriz/Ma, CEP 65902045, telefone: 99 35250039;

COLÉGIO RENASCER LTDA (filial), nome fantasia “Colégio Renascer”, CNPJ 16.835.491/0002-01, Rua Local 07, Número 520, Cajueiro, Balsas/Ma, CEP 65800000, telefone: 99 35250039, e-mail: renascerbalsas@gmail.com;

CENTRO EDUCACIONAL PONTO DE MUTACAO LTDA (matriz), nome fantasia “Colégio Kairós”, CNPJ 08.639.054/0001-03, Avenida Araguaia, S/N, Centro, Araguatins/TO, CEP 77950000, telefone: 63 34742087;

CENTRO EDUCACIONAL PONTO DE MUTACAO LTDA (filial), nome fantasia “Colégio Kairós”, CNPJ 08.639.054/0002-94, Rua Voluntários da Pátria, 222, Sala 02, Sao Joao, Araguaína/TO, CEP

77807010, telefone: 63 34214866;

COLEGIO UNIVERSAL LTDA, nome fantasia “Colégio Universal”, CNPJ 24.656.448/0001-26, Rua Cel. Anibal Martins, 636, Centro, Valença do Piauí/PI, CEP 64300000, telefone: 89 99273870, e-mail: gerencialvalenca@gmail.com.

Pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

1. FATOS

Foi instaurado na Procuradoria da República em Balsas/MA o procedimento em epígrafe para apurar suposta oferta irregular de cursos de mestrado e doutorado pela instituição de ensino COLÉGIO RENASCER LTDA, localizada nesta cidade.

Por intermédio da representação inicial, obteve-se a informação de que a instituição atua desde 2016 em Balsas/MA oferecendo cursos técnicos, de graduação, mestrado e doutorado.

Os alunos da primeira turma de mestrado cursaram todas as disciplinas e defenderam a dissertação, mas no momento de receber o diploma constataram que se tratava de documento falso.

Para oferta do curso de Mestrado em Educação a instituição afirmou ter convênio com universidades estrangeiras e que os diplomas seriam reconhecidos por universidades brasileiras através da Plataforma “Carolina Bori”, o que não ocorreu.

Apurou-se que a sócia-administradora da instituição utiliza sociedades empresárias com outros nomes para a mesma finalidade e recebimento de valores (Colégio Renascer, Centro Educacional Ponto de Mutação Ltda., Colégio Universal, Colégio Kairos, Instituto Renascer etc.), conforme Documentos 14.1 a 14.3 e 21.1.

Os elementos de informação reunidos apontam que as requeridas vêm oferecendo de forma irregular cursos de mestrado e doutorado, que não foram recomendados pela Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior).

Conforme o Documento 20, Página 1, após pesquisas no sistema “Sucupira” da Capes[1] e na plataforma “e-MEC”[2] do Ministério da Educação, não foi encontrado credenciamento para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação (lato sensu e stricto sensu), em especial curso de mestrado, seja na modalidade presencial ou a distância, pelas instituições de ensino constantes no polo passivo da causa e indicadas nos instrumentos contratuais e nos recibos de pagamento (Documentos 14.1 a 14.3).

Chama atenção o fato de os contratos (Documentos 13.1, 21.2 e 21.3) indicarem expressamente que seu objeto era a “prestação de serviços educacionais correspondentes ao curso de mestrado em educação”, e não apenas uma intermediação com

uma instituição estrangeira.

Além disso, a Portaria MEC 2615, mencionada no primeiro instrumento (Documento 13.1), diz respeito ao ISEL – INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PROFESSORA LÚCIA DANTAS, que foi descredenciado em 2017 e não apresenta nos dados constantes na plataforma e-MEC e Sucupira registro de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), mas apenas um curso de graduação e cursos de especialização (lato sensu), conforme Documentos 15.1, 15.3, 15.4, 15.7, 15.8

Pesquisas efetuadas em fontes abertas (redes sociais *Facebook* e *Instagram*, Documentos 15.10 a 15.15) indicam que o Colégio Renascer em Balsas/MA oferta ostensivamente diversos cursos de pós-graduação stricto sensu, dentre eles o “mestrado em psicologia da educação”, apontando como uma das vantagens a ocorrência de encontros presenciais durante esse curso e se comprometendo em proporcionar “a devida diplomação” e “a titulação de todos os alunos”.

A faculdade UNIFIEO, que supostamente seria uma das instituições parceiras para reconhecimento dos diplomas internacionais, afirmou que o Documento 13.4 (diploma e histórico escolar) é falso e que não disponibiliza cursos a distância nem aderiu à plataforma “Carolina Bori”.

Mesmo sem essa confirmação, já havia indicativos contundentes da falsidade, uma vez que o procedimento revela também que apesar de a defesa da dissertação de um dos alunos ter ocorrido em 14/09/2019 (Documento 13.6, Página 1), o certificado já havia sido expedido em 20/12/2018 (Documento 13.4, Página 1-4), ou seja, em momento muito anterior.

Esse fato induz à conclusão de que o certificado e o histórico expedidos em nome de outro aluno pela instituição supostamente denominada FACISH – CORPORACIÓN UNIVERSITARIA DE HUMANIDADES Y CIENCIAS SOCIALES DE CHILE, com suposto reconhecimento pela UEMAR (a qual nem se sabe se realmente existe), são igualmente falsos (Documentos 21.4 e 21.11).

A UNIFIEO informou, ainda, que as requeridas reiteradamente vêm praticando a mesma conduta, já tendo acionado a Capes, o MEC, autoridades policiais e outras unidades do próprio MPF relatando casos semelhantes (Documento 23 e complementares).

De fato, em pesquisa de procedimentos correlatos verificou-se que as instituições de ensino e sua sócia são averiguadas em diversas investigações neste ramo do Ministério Público da União, além de inquéritos policiais e ações civis públicas nos Estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Mato Grosso, todos por fatos semelhantes (Documento 30).

Instada a prestar esclarecimentos, a Sra. Maria Delma Sá de Alencar afirmou (Documento 36) que o Colégio Renascer Ltda, Colégio Universal e o Centro Educacional Ponto de Mutação são escolas técnicas e possuem convênios e termos de cooperação técnica com FACULDADES – IES, devidamente credenciadas e autorizadas pelo MEC, e Faculdades

na Modalidade EAD para oferecimentos de cursos de graduação, pós-graduação e mestrado.

O Colégio Renascer apenas estaria prestando um serviço de logística e apoio a essas instituições que utilizam as dependências e instalações do conveniado para oferta de cursos.

A Sra. Maria Delma ainda informou que possui convênio/contrato/termo de cooperação técnica de mestrado firmado com o CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO-UNIFIEO e FACULDADE CAMPOS DE ELISEOS-FCE, que seriam responsáveis pela expedição e validação dos diplomas, bem como contrato de convênio com ATENAS COLLEGE UNIVERSITY.

Quanto ao curso de mestrado, esclareceu que houve a oferta de uma turma, com início em 2018 e término em 2020, e que foi ofertado pela instituição ATENAS COLLEGE, mediante plataforma Ead, e após conclusão do curso é realizada a revalidação/reconhecimento e/ou integralização de crédito por meio da plataforma Carolina Bori.

Apesar das informações prestadas, os Documentos 21.6 e 21.8 corroboram os demais e demonstram que **as requeridas não se limitaram a prestar mero apoio logístico como uma espécie de polo dessas supostas instituições de ensino internacionais, mas sim ofertaram o próprio serviço educacional.**

Não bastasse isso, informações constantes no próprio portal "Carolina Bori" (Documento 37 e complementar), disponíveis no site no MEC[3], indicam que "os únicos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) na modalidade semipresencial autorizados a funcionar no Brasil são os mestrados profissionais em rede nacional" e que "diplomas de pós-graduação stricto sensu obtidos no Brasil por instituição estrangeira, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais" não podem ser reconhecidos no Brasil (questões 17 e 18).

Como se pode ver, a partir de verificações preliminares foram constatadas sérias violações aos princípios regentes do ensino e da educação superior no país, além de severos prejuízos a pessoas residentes em Balsas/MA e região, que possuem alta demanda por ensino superior e, geralmente, contam com escassos recursos financeiros e poucas opções de cursos, tornando-se alvo fácil para sociedades empresárias que desenvolvem essas atividades de forma irregular.

Diante da documentação encontrada, que comprova de forma inequívoca a oferta de cursos sem reconhecimento, não resta outra medida a ser adotada, que não a propositura da presente demanda.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Competência da Justiça Federal

Por força do art. 109 da Constituição Federal, as causas que envolverem interesses da União, exceto aquelas reservadas à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral, devem necessariamente ser julgadas pela Justiça Federal.

O interesse da União nesta demanda consubstancia-se na sua qualidade de entidade política responsável pela manutenção e organização do sistema federal de ensino, nos termos do § 1º do art. 211 da CF/88, o que faz por meio do Ministério da Educação, órgão integrante da administração pública federal direta, ao qual compete credenciar, autorizar e reconhecer os cursos educacionais de nível superior no território nacional.

Igualmente, a Capes, que tem por uma de suas finalidades regular o funcionamento de cursos de mestrado e doutorado no país (Lei nº 8.405/1992 e Decreto nº 8.977/2017), é uma fundação pública vinculada ao Ministério da Educação, ou seja, trata-se de ente da administração pública federal indireta.

Demonstrado, portanto, o interesse da União no presente caso, fica evidenciada por consequência a competência da Justiça Federal.

2.2 Legitimidade ativa do Ministério Público Federal

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88).

No artigo 129 da Constituição da República, estão previstas as suas funções institucionais, dentre as quais se destacam “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (inciso II) e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (inciso III).

Ademais, foi editada a Lei Complementar nº 75/1993, que, tratando do Ministério Público da União, reafirmou, em seu artigo 1º, as suas funções de guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis e, no artigo 2º, dispôs incumbir-lhe a adoção das medidas necessárias à garantia do respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados.

Para tanto, essa lei lhe conferiu o poder de empregar instrumentos capazes de bem proporcionar o desempenho de seus misteres, dentre os quais o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de diversos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao consumidor, conforme disposto no art. 6º, inciso VII, “c”.

Assim, a legislação pátria, ao tempo em que atribui ao Ministério Público o

poder-dever de proteger os direitos e interesses difusos e coletivos da sociedade, proporciona aos seus integrantes o acesso ao mecanismo processual criado para tal finalidade, ou seja, a ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/85 (principal lei de regência), com expressa previsão da legitimidade do Ministério Público para sua promoção.

Assentadas tais premissas e considerando que o direito ou interesse que se pretende proteger por meio desta demanda é coletivo (trata-se de direito ou interesse transindividual, ou seja, de interesse de todos os que poderiam ser atingidos pelas práticas das requeridas, e também pela sociedade em geral como destinatária dos profissionais formados), não restam dúvidas de que o Ministério Público Federal é dotado de legitimidade ativa para propor a presente ação civil pública, sendo mais do que seu poder, mas verdadeiro dever funcional.

Por fim, o artigo 82, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) determina a expressa legitimidade do Ministério Público para a realização da defesa coletiva em juízo dos interesses coletivos e difusos, nos termos da lei.

Portanto, fica evidente a legitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo da presente demanda judicial.

2.3 Litispendência ou continência inexistente

Por dever de boa-fé processual, ressalta-se que tramita na Subseção Judiciária de Imperatriz a Ação Civil Pública 1000265-76.2017.4.01.3701 (Documento 15.6), a qual trata sobre assunto semelhante, mas tem efeitos limitados ao funcionamento e oferta de cursos pelas instituições no Município de Imperatriz/MA.

Não bastasse isso, no Tema 1075 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral acerca da "constitucionalidade do art. 16 da lei 7.347/85, segundo o qual a sentença na ação civil pública fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator", mas o julgamento ainda não foi concluído.

Finalmente, dispõe o art. 2º da Lei nº 7.347/85 que a ação civil pública será proposta no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Assim, de forma a resguardar os interesses da coletividade, em especial dos alunos matriculados no curso oferecido pela instituição localizada neste município e nos demais sob jurisdição da Subseção Judiciária de Balsas/MA, o Ministério Público Federal entende que não há litispendência nem continência entre as duas demandas.

2.4 Normas para o oferecimento regular de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições estrangeiras

A Constituição Federal preconiza a liberdade de iniciativa como um dos postulados da ordem econômica e, mesmo para o ensino, pode haver a convivência da iniciativa privada com os estabelecimentos públicos. No entanto, o exercício desse direito é balizado por normas expressamente previstas no texto constitucional.

Assim preceitua a Constituição Federal:

Art.209. O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento de normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação da qualidade pelo Poder Público.

Desse modo, para que uma instituição de ensino, seja pública ou privada, funcione regularmente, faz-se necessário o cumprimento das normas gerais da educação nacional constantes na Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), bem como a autorização por parte do Poder Público, somente conferida mediante prévia vistoria das instalações físicas e da qualificação do corpo docente.

As Instituições de Ensino Superior (IES) também estão sujeitas ao cumprimento dessas normas, o que implica que devem seguir um regramento para poder oferecer cursos desse nível, abrir novos cursos e diplomar seus alunos.

Determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação em seus artigos 45 e 46:

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

Todos os cursos de nível superior são criados por meio de um ato legal, que pode ser chamado de criação ou autorização, dependendo da organização acadêmica da instituição. Tais exigências justificam-se exatamente para a manutenção do controle e da qualidade das instituições de ensino pátrias, sobretudo as instituições privadas.

Além do mais, regulamentando a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

De acordo com o que dispõe expressamente em seu art. 18, o início do funcionamento de uma IES privada será condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação. Além disso, conforme o art. 33 desse Decreto, é vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso.

Para a educação a distância, foi editado o Decreto nº 9.057/2017, que

regulamenta o artigo 80 da LDB e veda a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação (art. 5º, § 2º, Decreto nº 9.057/2017).

Do mesmo modo que os cursos presenciais, as IES privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação (art. 11, Decreto nº 9.057/2017), ao qual compete efetuar a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores na modalidade a distância de instituições integrantes do sistema federal de ensino, respeitadas as prerrogativas de autonomia (art. 6º, II, Decreto nº 9.057/2017).

Nos termos do art. 19, desse Decreto, a oferta de cursos superiores na modalidade a distância admitirá regime de parceria entre a instituição de ensino credenciada para educação a distância e outras pessoas jurídicas, preferencialmente em instalações da instituição de ensino, **exclusivamente para fins de funcionamento de polo de educação a distância**, na forma a ser estabelecida em regulamento e respeitado o limite da capacidade de atendimento de estudantes.

Essa parceria de que trata o dispositivo deverá ser formalizada em documento próprio, o qual conterà as obrigações das entidades parceiras e estabelecerá a responsabilidade exclusiva da instituição de ensino credenciada para educação a distância ofertante do curso quanto a: (i) prática de atos acadêmicos referentes ao objeto da parceria; (ii) corpo docente; (iii) tutores; (iv) material didático; e (v) expedição das titulações conferidas.

O documento de formalização da parceria deverá ser elaborado em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional de cada instituição de ensino credenciada para educação a distância, sendo dada ampla divulgação (art. 19, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 9.057/2017).

Além disso, instituição de ensino credenciada para educação a distância deverá manter atualizadas junto ao Ministério da Educação as informações sobre os polos, a celebração e o encerramento de parcerias, na forma a ser estabelecida em regulamento, a fim de garantir o atendimento aos critérios de qualidade e assegurar os direitos dos estudantes matriculados (art. 19, § 3º, do Decreto nº 9.057/2017).

As instituições credenciadas para a oferta de cursos a distância poderão propor programas de mestrado e doutorado nessa modalidade. As atividades presenciais previstas no projeto dos cursos poderão ser realizadas na sede da instituição ofertante, em polos de educação a distância ou em ambiente profissional, regularmente constituídos conforme o disposto na Portaria Normativa MEC nº 11/2017, atendendo aos requisitos da organização da pesquisa adotada pela instituição e em conformidade com a legislação e as normas vigentes da pós-graduação stricto sensu. Caberá à Capes a definição dos procedimentos avaliativos referentes aos cursos de mestrado e doutorado na modalidade de Educação a Distância – EaD

(art. 3º, da Resolução 07/2017 do CNE).

A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes. As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação. Trata-se de requisito para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado. As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados (arts. 4º e 8º, da Resolução 07/2017 do CNE).

Ainda quanto à possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu a distância, a Portaria nº 275/2018 da Capes (posteriormente substituída pela Portaria nº 90/2019) repete a Resolução nº 07/2017 do CNE e afirma de maneira expressa em seu art. 11 que a oferta somente pode ser feita por instituições credenciadas junto ao MEC para essa modalidade.

Por sua vez, a Portaria nº 8/2021 da Capes estabelece em seu art. 6º e seguintes que mesmo os polos EaD precisam de autorização para funcionamento, comprovando-se diversos requisitos rigorosos de aptidão.

Finalmente, a Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC e a Resolução nº 3/2016 do CNE, dispõem sobre o procedimento de reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu emitidos por instituição estrangeira e estabelecem uma série de requisitos a serem cumpridos, mas sem trazer qualquer previsão sobre a possibilidade de submissão e avaliação desses certificados quando o aluno sequer saiu do Brasil.

2.5 Irregularidade dos cursos ofertados e falsidade dos diplomas. Violação ao Código de Defesa do Consumidor. Danos materiais e morais

Verifica-se que as sociedades empresárias requeridas, todas operadas por MARIA DELMA SÁ DE ALENCAR, não são instituições de ensino superior e não possuem autorização para oferta de cursos de mestrado ou doutorado, seja na modalidade presencial ou a distância, ou mesmo como um polo de outra instituição, operando de maneira completamente irregular.

Demonstrou-se que a prática dos atos acadêmicos e o corpo docente dos cursos ofertados eram exclusivamente de responsabilidade das requeridas, uma vez que não é legalmente possível no país a oferta e o reconhecimento de cursos “internacionais” de pós-graduação stricto sensu na modalidade a distância.

O art. 45 do Decreto nº 9.235/2017 é peremptório ao dispor que o reconhecimento e o registro de curso são condições necessárias à validade nacional dos

diplomas. Em complemento, conforme o art. 78 da mesma norma, os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

Ademais, mesmo o reconhecimento do diploma não é um direito subjetivo do aluno, que deverá comprovar uma série de requisitos para tanto, tratando-se de publicidade enganosa a suposta facilidade de validação desses certificados em território nacional.

Não bastasse isso, as requeridas vêm fornecendo aos alunos diplomas falsificados como se eles tivessem cursado o mestrado em uma instituição brasileira, sequer havendo falar em procedimento de reconhecimento de diploma nesses casos.

Por conseguinte, constata-se que todos os alunos-consumidores incorreram em patente prejuízo material e moral ao frequentar cursos não reconhecidos pelo MEC e não suscetíveis de qualquer tipo de convalidação ou aproveitamento (ato ilícito), o que enseja o dever de indenizar das requeridas, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como do art. 20, do Código de Defesa do Consumidor e arts. 186 e 927, do Código Civil.

Ora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, o contrato de prestação de serviços educacionais constitui relação jurídica de consumo.

Um dos fundamentos para a responsabilidade civil nesse tipo de relação jurídica, decorrente do próprio microsistema, é a previsão da “efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos” como direito básico do consumidor (CDC, art. 6º, VI). Além disso, também é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os serviços prestados e proteção contra publicidade enganosa (art. 6º, III e IV, CDC).

Ainda sobre a publicidade enganosa, o CDC acrescenta:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

(...)

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Conforme se expôs acima, as requeridas enganaram os alunos afirmando possuir autorização para a oferta dos cursos em questão ou prometendo facilidade para o reconhecimento de diplomas, movidas simplesmente por interesses econômicos, não observando as regras regulamentares da educação superior nacional. Os elementos de

informação são claros indicativos dessa prática (Documentos 15.10 a 15.15).

Tais irregularidades não podem continuar em detrimento das normas de ordem pública que protegem a educação de qualidade e a prestação de serviços adequados e regulamentados e do interesse dos consumidores.

O dano causado aos alunos é visível, razão pela qual as requeridas devem ser responsabilizadas.

Sobre o dever de reparação (ou o direito à reparação), no campo de consumo ele é mais amplo do que na responsabilidade civil comum. No direito do consumidor, o sistema de responsabilidade estabelecido ignora o fundamento contratual ou extracontratual do dano, protegendo, de modo precípua, a vítima – consumidora.

Portanto, no regime adotado pelo CDC, a responsabilidade civil dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços será objetiva e solidária (arts. 12, 14, 18, 19 e 20 da Lei nº 8.078/1990). Sendo assim, a solidariedade é a regra, no contrato ou fora dele, em caso de haver uma relação jurídica de consumo.

Encampando esse entendimento, dispõe a Súmula 595 do Superior Tribunal de Justiça que as instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação.

Observe-se, ademais, que a teoria da aparência tem sido crescentemente invocada em julgados relativos às relações de consumo. Ela, entre outras funções, faz com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

Diante do contexto fático, verifica-se que os alunos-consumidores que frequentaram os cursos irregulares não foram informados com clareza e precisão acerca das instituições responsáveis pelo fornecimento do serviço educacional (indicação de diversos CNPJs nos contratos e nos pagamentos) e dos riscos de não reconhecimento desses diplomas, além de serem lesados pelo fornecimento de certificados falsificados.

A existência de alunos matriculados nos cursos ministrados pelas requeridas e a continuidade dessa oferta em redes sociais demonstra a ocorrência de danos patrimoniais e morais individuais que devem ser necessariamente reparados pelas instituições que oferecem cursos de forma irregular, conforme já demonstrado. É que os alunos, não obstante todo o investimento financeiro aplicado em suas formações acadêmicas, além do tempo dedicado, sequer poderão obter, ao final de anos de estudos, o reconhecimento de seus diplomas, haja vista se tratar de documentos falsos ou cursos não recomendados pela Capes.

Denota-se, pois, que o dano material experimentado pelos alunos, apesar de certo, não pode ser mensurado neste momento. Depreende-se dos autos que os cursos

começaram a ser ofertados no início de 2016 e foram frequentados rotineiramente por alunos até os dias atuais, não sendo possível, entretanto, identificar a quantidade certa dos que frequentaram tais cursos nesse período, o que inviabiliza a liquidação da obrigação neste momento.

Logo, quanto aos danos materiais, esta pretensão se resume em condenação genérica para fixar expressamente a responsabilidade das requeridas por esses danos causados a todos os alunos dos cursos e mestrado e doutorado não credenciados pelo MEC e reconhecidos pela Capes oferecidos pelas requeridas em Balsas/MA e cidades da região. Por sua vez, a liquidação da obrigação estampada na sentença será realizada oportunamente pelas vítimas, de forma individualizada ou coletiva, a partir da comprovação de frequência nos cursos irregulares (art. 95, 97 e 98, do CDC).

Ao seu turno, na fase de execução, os danos materiais serão devidos no montante exato comprovado através dos pagamentos efetuados por aluno e deverão ser arbitrados na fase de liquidação de acordo com as circunstâncias de cada um.

Finalmente, diga-se que art. 77, do Decreto nº 9.235/2017 é categórico ao afirmar que é vedada a oferta de educação superior por IES não credenciada pelo Ministério da Educação. Tratando-se de IES não credenciada, acrescenta o § 2º que o MEC deverá solicitar às instâncias responsáveis a interrupção imediata das atividades irregulares da instituição e a responsabilização civil e penal de seus representantes legais. Com efeito, além da condenação genérica em reparar os danos materiais e morais causados aos alunos, nesta ocasião, o MPF também requer a interrupção das atividades irregulares, conforme abordado a seguir.

3. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Extrai-se do mencionado artigo que a concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, ou seja, a existência de elementos que indiquem a plausibilidade da ocorrência dos fatos narrados, bem como a demonstração do perigo de dano que a demora na prestação jurisdicional representa.

No caso dos autos, a probabilidade do direito encontra-se comprovada com a documentação juntada no procedimento que acompanha esta petição, o qual demonstra que as requeridas ofereceram cursos de forma irregular no Município de Balsas/MA e região, além de diplomas falsificados.

O perigo de dano, por sua vez, fica demonstrado pela possível oferta de novos cursos nos mesmos termos, causando danos aos atuais e novos alunos que possivelmente não

terão seus diplomas reconhecidos por instituições de ensino superior no país ou receberão diplomas falsificados.

Dessa forma, a fim de evitar maiores danos aos consumidores, por muitas vezes irreversíveis, notadamente quanto ao tempo despendido para a conclusão do curso, necessário que as requeridas se abstenham de realizar novas matrículas nos cursos de forma irregular, nos termos já especificados acima, bem como que seja determinada a cessação imediata das atividades das mencionadas instituições de ensino quanto aos cursos de pós-graduação questionados.

Em sede de tutela antecipada de urgência, requer-se, portanto, a suspensão de novas matrículas e da divulgação dos cursos, e pugna-se pela suspensão das atividades das referidas sociedades empresárias em relação à oferta dos cursos de pós-graduação stricto sensu.

4. PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer:

a) com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e no artigo 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência para determinar às requeridas que se abstenham de realizar novas matrículas e divulgar, por qualquer forma de expressão ou comunicação, a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) no Município de Balsas/MA e demais municípios sob jurisdição da Subseção Judiciária, além de suspender o prosseguimento das atividades dos cursos já iniciados;

b) publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes e os eventuais titulares de ações individuais já propostas possam exercer a opção de suspensão das respectivas ações no prazo de 30 dias (arts. 94 e 104 do CDC)

c) a citação das requeridas nos endereços indicados nesta petição inicial para contestarem a presente ação, sob pena de revelia e de confissão (art. 335 e 344, ambos do CPC/2015);

d) a intimação da União e da Capes, para, querendo, virem a compor o polo ativo da demanda;

e) a confirmação da tutela de urgência pleiteada, impossibilitando as requeridas de realizar novas matrículas, iniciar novas aulas ou divulgar a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado) em Balsas/MA e demais municípios sob jurisdição da Subseção Judiciária sem o devido amparo legal, além de determinar-se o encerramento definitivo das atividades dos cursos ofertados irregularmente;

f) a condenação das requeridas, solidariamente e de forma genérica (art. 95 e

seguintes do CDC), a ressarcirem todos os danos materiais e morais causados aos seus alunos em razão da oferta irregular de cursos de mestrado e doutorado, conforme apuração obtida em liquidação de sentença, bem como a notificar, em caso de procedência da presente demanda, cada um dos alunos que foram matriculados nesses cursos acerca do teor da sentença;

g) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos; e

h) por fim, a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, haja vista o disposto no art. 18 da Lei nº7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 255.000,00 para fins meramente estimativos.

Balsas, 16 de março de 2021.

FELIPE RAMÓN DA SILVA FRÓES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

ROL DE TESTEMUNHAS

[REDACTED]

[1] <<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/>>

[2] <<https://emec.mec.gov.br/>>

[3] <<http://carolinabori.mec.gov.br/?pagina=duvidas>>